

**Cultura jurídica no Brasil. Suas maiores
expressões. Sua influencia fóra do paiz.
(1822 - 1936)**

CLOVIS BEVILAQUA

Cultura jurídica no Brasil. Suas maiores
expressões. Sua influência fora do país.

(1955-1956)

CLOVIS BEAUVOIS

NA MONARCHIA

I — *Legislação da monarchia.* A monarchia apresenta, como expressões mais notaveis da sua cultura juridica, no dominio legislativo, a Constituição de 1824, o Código Criminal de 1830, o do Processo criminal de 1832, o regulamento n. 737, de 1850, a lei hypothecaria de 1864, a lei de 20 de Setembro de 1871; ás quaes devemos acrescentar, por motivos opportunamente expostos, o decreto de 27 de Julho de 1878.

Outros actos legislativos importantes apresenta o activo do Imperio. A legislação da Regencia, por exemplo, caracteriza-se pelo cunho accentuadamente liberal. Aliás a legislação imperial, tomada em conjuncto, se mostra orientada por esse mesmo espirito, refflectindo, naturalmente, a indole do povo brasileiro.

A lei de 28 de Setembro de 1871 denominada do *ventre livre*, tem alta significação em nossa historia politica e economica. E' indiscutivel. Mas esse, como outros actos da mesma orientação, ainda que tenha influido na evolução social brasileira, ampliando o circulo dos portadores de direito, mais avulta na ordem moral e economica, do que no ponto de vista da cultura juridica em particular.

Solvendo questão social, encaram esses actos direito novo sob a pressão da opinião publica. A sua finalidade, porem, creou-lhes character transitorio como leis. Destacarei, todavia, do grupo a lei de 13 de Maio, por ser de excepcional alcance.

E a legislação regencial, notavel por seu liberalismo constructor, além dos Codigos mencionados acima, apresenta leis de grande significação na marcha evolutiva do direito patrio, como, por exemplo, a que permitiu aos filhos naturaes, de qualquer especie, poderem ser instituidos herdeiros (11 de Agosto de 1831); a que fixou a maioridade aos 21 annos (31 de Outubro de 1831); o Acto Additional (12 de Agosto de 1934); a que extinguiu os morgados, capellas e outros vinculos (6 de Outubro de 1835). São, porem, mais expressivos, para a historia do direito os Codigos apontados.

II — *A Constituição politica de 1824.* Convocada a 3 de Junho de 1822, reuniu-se a 3 de Maio de 1823, a Assembléa Constituinte e Legislativa do povo brasileiro, composta do que elle possuia de mais selecto e culto, consequentemente capaz de preparar um pacto politico, em que se affirmasse, de modo claro e digno, a extnsão dos direitos do povo e os limites preciosos da autoridade.

O espirito de liberdade e independencia da Constituinte chocou-se com a vaedade e a falta de educação politica de Pedro I. Entendia a Constituinte que os seus actos independiam de sancção imperial, e o Projecto de Constituição apresentado recusava ao imperante a faculdade de dissolver o corpo legislativo ordinario. Sentiu-se ferido no seu prestigio de soberano o nosso primeiro imperador e travou-se conflito entre o principio monarchico, representado por Pedro I, e o principio democratico, representado pelos delegados do povo. Por um acto violento, o imperador sobrepõe-se ao povo e dissolve a Constituinte (12 de Novembro), passando a nomear um Conselho de Estado, composto de dez membros, ao qual

foi dada a incumbencia de organizar uma Constituição para o Brasil. Em Dezembro, a obra estava feita. E não sahiu má, pede a justiça que se declare.

Movidas por politicos, as Camaras municipaes pediram que o monarcha jurasse e fizesse jurar o Projecto de Constituição assim preparado; e a 25 de Março de 1824 foi dado por lei basica do paiz, com protesto dos patriotas nordestinos, capitaneados por Pernambuco. Mas os principios não dispunham de força e foram dominados. Entretanto, podemos dizer que somente em 1837, quando, novamente, se reuniu uma Constituinte nacional, embora com poderes limitados, foi que a Carta outorgada por Pedro I recebeu a sancção da soberania do povo brasileiro, pois que as Camaras municipaes, aliás, a esse tempo, em manifesta decadencia, eram corporações administrativas, de autoridade limitada ao circulo dos interesses particulares dos municipios; não eram órgãos competentes para representar o povo brasileiro em assunto politico de ordem geral e de tamanha magnitude.

A Constituição de 1824 é, como outras da mesma phase da civilização, forma composta em que se combinam o principio monarchico e o democratico, admitindo, como fonte ideal de todos os poderes politicos, o povo, a nação, da qual são meros representantes os que os exercem, e firmando, no art. 179, os direitos fundamentaes do homem. A proeminencia do principio monarchico revelava-se na criação do Poder Moderador imaginado por BENJARMIM CONSTANT, e que era *a chave de toda a organização politica*, exercido, privativamente, pelo Imperador, como *chefe supremo da Nação e seu primeiro representante*.

Nas mãos de Pedro I, essa força, que, no pensar do publicista francez, devera ser preventiva, reparadora, tornou-se prepotencia e conduziu o chefe do Estado ao 7 de Abril. Com Pedro segundo, transformou-se em po-

der pessoal, menos rude, mas, ainda assim, resquicio do absolutismo, ao qual se foi opondo, espontaneamente, o parlamentarismo de inspiração ingleza, que não estava na Constituição, e que, por isso mesmo, não teve linhas firmes. Era comtudo manifestação democratica.

III — O *Codigo Criminal* (lei de 16 de Outubro de 1830). O *Codigo Criminal* do Imperio tomou por guia o *Codigo Penal* francez; mas recebeu outras inspirações; em particular, de BENTHAM, e apresenta certas originalidades. JOÃO VIEIRA, entre outras originalidades do *Codigo Criminal* aponta: a) considerar a co-delinquencia em si mesma circumstancia aggravante (art. 15, n. 17); b) o modo pelo qual regulou a satisfação do damno *ex delicto* (arts. 21 a 32); c) e a imprescriptibilidade da pena (1). E não foi por chauvinismo que o V. DE OUREM o reputou um dos mais notaveis do seu tempo. (2).

IV — O *Codigo do Processo Criminal de primeira instancia* (lei de 29 de Novembro de 1932). Esta lei, com a *Disposição Provisoria* acerca da administração da justiça civil, que lhe vem annexa, em titulo final, alterou, profundamente, as formas do processo criminal. Eliminaram-se as devassas geraes e parciaes; restringiu-se o direito de queixa ao offendido, seu pae, mãe, tutor, curador e conjuge; a denuncia competia ao Ministerio Publico e a qualquer do povo, como accção publica. Os crimes, para os quaes era comminada pena superior a seis mezes de prisão ou degredo, eram do conhecimento do

1) O Brasil na legislação penal comparada, Rio de Janeiro, 1911, p. 9.

(2) *Annuaire de législations étrangère*, vol. 20, p. 922. E Cruzen, reconhece que ha nelle muito traços individuaes (O Brasil na leg. penal comparada, p. 42.)

jury, em processo oral (3). Regulou-se o *habeas-corpus*. A pena de morte somente por unanimidade de votos dos jurados podia ser decretada. A Disposição Provisoria aboliu os juramentos de calúnia e a fiança às custas.

A reforma foi considerada excessivamente liberal, e a reacção conservadora obteve a lei de 3 de Dezembro de 1841, regulamentada pelo decreto n. 120, de 31 de Dezembro de 1842, que foram, violentamente, atacados, em discursos e representações, e ocasionaram revolução em São Paulo e Minas.

Regulamento n. 737 de 1850 (25 de Novembro). Exceptuando a theoria das nullidades, bebida em juristas francezes do tempo, é esse regulamento uma das melhores leis, que temos tido, pelo acerto das provisões, tanto quanto pela forma juridica, em que se expressa. Sob essa relação, é muito superior ao Codigo Commercial a que se irmanou, como lei adjectiva.

Reconhecendo o seu valor, o Governo da Republica mandou applical-o tambem, ao processo civil, e as organizações processuaes dos Estados o tiveram sempre como orientador.

A Commissão incumbida de elaboral-o compunha-se de homens de valor, como NABUCO, JOSÉ CLEMENTE PEREIRA, CARVALHO MOREIRA, CAETANO ALBERTO, BARÃO DE MAUÁ. Deve-se a NABUCO o titulo referente a nullidades. CARVALHO MOREIRA, além da sua contribuição para o corpo do regulamento, foi incumbido da redacção final "para haver identidade de linguagem e de estylo, na redacção. NABUCO e CARVALHO MOREIRA collaboraram no titulo do juizo arbitral (4).

(3) JOÃO MENDES JUNIOR, *Processo criminal brasileiro*, I, p. 190.

(4) JOAQUIM NABUCO, *Um estadista do imperio*, I, p. 125 — 126.

V — *Lei hypothecaria* de 1864 (24 de Setembro). A legislação hypothecaria do Brasil não correspondia ás necessidades do momento. Subsistiam os principios do direito romano, que não offereciam garantias sufficientes ao desenvolvimento do credito baseado no dominio territorial. A nova lei estabeleceu o regimen da publicidade, com o registro para transcripção dos titulos translativos da propriedade immovel entre vivos; constituiu a especialidade como formalidade substancial das hypothecas convencionaes; deu á hypotheca preferencia sobre os creditos privilegiados; e entre as hypothecas baseou a preferencia na prioridade.

Para o tempo, foi uma lei meritoria, pela maneira por que attendeu aos interesses economicos, dentro dos principios juridicos. Por isso mesmo, conservou-se fomentando o desenvolvimento das relações juridicas e economicas, a que presidia, até que, muitos annos depois, em 1890, condições de vida do povo exigiram a sua reforma.

A lei de 1864 nasceu de um projecto de NABUCO, e os regulamentos, que se lhe seguiram são de sua autoria. Além de ser considerado, como ponderou o seu illustre filho, “o fundador, entre nós, do systema hypothecario e do credito territorial” (5), muito lhe deve o desenvolvimento progressivo de nossa legislação.

VI — *Lei de 20 de Setembro de 1871*. Esta lei, com e seu regulamento de 22 de Outubro do mesmo anno, introduziu algumas alterações no direito processual, no sentido de melhor descriminar as funcções judicarias das policiaes; de, mais efficaçmente, assegurar os direitos dos cidadãos; e de alargar a competencia dos juizes.

(5) JOAQUIM NABUCO, *Um estadista do imperio* II, p. 122 - 126.

A inovação mais notavel, porem, a que se animou esse acto legislativo, em materia criminal, foi a conceituação do crime culposos, que, no primeiro momento, causou estranheza a alguns mestres do direito penal, entre nós. A regulamentação, ainda que limitada, do *habeas corpus* merece menção especial, como uma das boas iniciativas dessa lei, que assignala real progresso na evolução do direito patrio, após os recuos de 12 de Maio de 1840 (interpretação de alguns artigos do Acto Addicional) e 3 de Dezembro de 1841, que reformou o Codigo do Processo Criminal.

VII — Assignala-se a passagem de LAFAYETTE pelo Ministerio da Justiça, com a publicação do decreto n. 6.982, de 27 de Junho de 1878, que, autorizado pela lei n. 2.615, de 27 de Junho de 1875, regulou a execução das sentenças civis e commerciaes dos tribunaes estrangeiros, e foi completado, em seguida, pelo decreto n. 7.737, de 27 de Julho de 1880. Apesar de acostar-se ao principio da reciprocidade, que o decreto de 1880 modificou, é merecedora de grandes applausos a criação de LAFAYETTE, por ter collocado a legislação brasileira, na materia regulada, ao nivel do pensamento juridico, na forma liberal a que haviam attingido, no tempo, os internacionalistas mais acatados.

NA REPUBLICA

VIII — A Republica proclamada a 15 de Novembro de 1889 realizou grandes reformas na legislação patria. Antes de se fixar na lei a nova ordem constitucional, o Governo Provisorio determinou a transformação das provincias em Estados, a plena liberdade de cultos, o casamento civil e outras providencias mais, como a organização da Justiça Federal, a lei hypothecaria, a de fallencias etc., exigidas pela nova ordem politico-juridica do paiz. Depois da Constituição, regulou-se a hypotheca

maritima, definiram-se os direitos autoraes, crearam-se differentes registros, para maior segurança dos direitos, legislou-se a respeito das obrigações preferenciaes, titulos ao portador, armazens geraes, seguros de vida, etc. As relações internacionaes se ampliaram, fixaram-se os limites do paiz, o Brasil tomou parte na Conferencia da Paz, em Haya (1907), e assignou as Convenções elaboradas nesse conclave, o espirito americanista expandiu-se revigorado, com as Conferencias continentaes e outros actos expressivos de sentimento fraterno.

De todo esse movimento assencional do direito, destacam-se, porem, na organização interna, a Constituição de 1891 e oCodigo Civil, como corpos de leis de maior tomo, e, sobretudo, mais característicos da individualidade nacional.

IX — *Constituição da Republica dos Estados — Unidos do Brasil*, publicada com a data de 24 de Fevereiro de 1891, 3.º da Republica. E' documento de alta cultura e liberalismo democratico, quaesquer que sejam os senões secundarios, porventura nelle existentes. Instituiu, entre nós, o presidencialismo americano e o federalismo; aquelle como impulso para a unidade juridica das relações geraes no continente; este como aspiração descentralizadora, que a consciencia nacional reclamava e as condições geographicas e historicas impunham.

A sua extructura democratico-liberal assenta em certas idéas dominantes, que assim se destacam (6):

1.º A União é o órgão da vida nacional e nella reside a soberania. Os Estados Federados são órgãos da vida regional e gozam de autonomia.

(6) Resumo o que ja tive oportunidade de expor e de lê no livro *Estudos juridicos*, p. 257 e segs.

2.º O poder temporal é, definitiva e absolutamente, separado do espiritual. O Estado gyra em esphera differente da que está reservada á religião. O direito satura-se de principios ethicos, porem é, essencialmente, leigo.

3.º A egualdade juridica, estendida a todos os habitantes do paiz, sem distincção de nacionalidade, de sexo e de crença, reflecte-se nos espiritos, como sentimento de fraternidade.

4.º O Presidente da Republica é representante do povo, eleito por suffragio direto, em que se pronuncia a massa geral dos cidadãos activos.

5.º — Na divisão dos poderes politicos, em que se decompõe a soberania nacional, ainda que funccionando harmonicamente, com a independencia necessaria á realização da sua finalidade, ao mais fraco, porque não dispõe da força, como o Executivo, nem das graças, como o Executivo e o Legislativo, ao Judiciario foi dada a energia ponderadora (7); porque lhe compete a realização do Direito e da Justiça.

6.º A todos os que exercem uma parcella do poder, desde o Presidente da Republica até os pequenos funcionarios, a lei impõe o rigor da responsabilidade, para contel-os dentro da esphera do direito e do dever.

O governo republicano assenta em tres idéas fundamentais: liberdade; justiça e responsabilidade. E a Constituição soube combinar, de modo feliz, essas idéas. Por isso a considero uma das mais bellas e mais fortes expressões da nossa cultura juridica, impregnada de sadio idealismo e aspirações humanitarias, como a condemnação do barbaro direito de conquista e o fomento

(7) LEVI CARNEIRO, *Federalismo e judiciarismo*, Rio de Janeiro, 1930.

da arbitragem para solução dos conflictos internacionaes.

A sua reforma, em 1926, foi desvio da limitada repercussão. Um recuo, em todo o caso.

X — *O Codigo Civil*. Lei de 1 de Janeiro de 1916, entrou em vigor um anno depois e soffreu correcções ordenadas pela lei de 15 de Janeiro de 1919.

O movimento codificador do direito civil, teve inicio no Brasil, em 1859, confiando o Governo a empreza ao jurisconsulto, que havia terminado a obra da *Consolidação das leis civis*, monumento de erudição e capacidade organizadora. TEIXEIRA DE FREITAS publicou, sob o titulo de *Esboço*, um vasto e vigoroso trabalho, que impressiona pela riqueza, segurança e originalidade das idéas (1860-1864). São 4.808 artigos, que não chegaram ao termino da obra projectada. Seguiram-se outros projectos: o de NABUCO, o de FELICIO DOS SANTOS, o de COELHO RODRIGUES e, por fim, o de quem redige estas paginas, que, terminado em 1899, se converteu em lei, depois de passar pela revisão de diversas Commissions e de soffrer a critica dos que se interessaram pelo assumpto.

O Codigo Civil brasileiro fundiu diversas correntes, que existiam no direito patrio: a tradição nacional tendo por base o direito romano e o portuguez, mas sempre orientada para um ideal de justiça e liberdade, e aspirando corresponder ás necessidades da Civilização moderna; a influencia do direito francez (Codigo Civil e doutrina), assim como de outras legislações, principalmente a argentina, a suissa e a allemã.

Inspirando-se no direito estrangeiro, para reflectir o estado de cultura da epoca, mantem, entretanto a sua physionomia original, do ponto de vista social. Technicamente, á criação propria dos jurisconsultos brasileiros, que trouxeram a sua collaboração ao preparo do Codigo, formados que foram pela cultura bra-

sileira, e se esforçaram por satisfazer os interesses da communhão, no seio da qual viviam. Socialmente, o Código Civil é expressão exacta e característica da sociedade brasileira. Sem duvida, os principios nelle adoptado são conquistas ethico-juridicas da civilização occidental; mas, realizando-os o Código Civil não procedeu por justaposição; incorporou-os ao organismo social brasileiro, tal como o constituíram as condições do seu desenvolvimento historico.

Na distribuição da materia seguiu o methodo germanico: *Parte geral*, que termina pela prescrição extinctiva, e *Parte especial* subdividida em quatro agrupamentos: familia, coisas, obrigações e successões. Mas, nas disposições, vive o espirito brasileiro, como passou pela mente de TEIXEIRA DE FREITAS, NABUCO, FELICIO DOS SANTOS, COELHO RODRIGUES, do Poder Legislativo, dos que trouxeram contribuições de qualquer valor, e que é sentimento, aspiração, tendencia, palavra e acto do povo brasileiro. E' transparente esse character, para quem o lê com attenção.

AS MAIORES EXPRESSÕES ,

XI — A influencia dos grandes homens sobre a evolução social é facto de conhecimento vulgar. Sem duvida, elles são productos da sociedade, no meio da qual emergem. E é precisamente porque resumem o estado mental ambiente, que o podem impulsar no sentido do progresso, abrir-lhe novos horizontes e dirigi-lo na relização de objectivos ainda mal esboçados nas aspirações da elite social. Tem-se dicto que é inconcebivel o apparecimento de um Newton entre tupinambás; mas é preciso accrescentar que, se, na rude sociedade dos selvicolas, acaso surgisse alguem capaz de conceber e explicar as leis da gravitação universal, não encontraria repercussão na mentalidade circumdante e a desco-

berta inutil desappareceria, sem deixar vestigio, como relampago instantaneo e isolado nas trevas da noite.

Os que, entre nós, representam as maiores expressão da cultura juridica, são producto do meio nacional, reflectindo embora a sciencia do tempo, nos centros de mais antiga civilização, visto como a sciencia é universal, não se contem nas estreitezas do regionalismo.

XII. Entre as maiores expressões da cultura juridica no Brasil, destacam-se: SILVA LISBÔA, PAULA BAPTISTA, TEIXEIRA DE FREITAS, CANDIDO MENDES, LAFAYETTE, TOBIAS BARRETO, SYLVIO ROMERO, RUY BARBOSA.

Muitos outros nomes brilhantes a nossa veneração circumda de halos de benemerencia, no templo das letras juridicas do Brasil, que, entretanto, não attingiram á sumidade, em que me parece estarem aquelles. AUTRAN, CAETANO ALBERTO SOARES (portuguez, que se notabilizou no fôro brasileiro) LOUREIRO (portuguez formado no Recife, onde foi, depois, professor e onde se distinguiu como patriota), JUSTINO (portuguez formado em São Paulo, onde conquistou a cathedra de direito civil), EUSEBIO DE QUEIROZ, MONTE, CARVALHO MOREIRA, NABUCO DE ARAUJO, BRAZ FLORENTINO, RAMALHO, RIBAS, MENDES DA CUNHA, MACÊDO SOARES, PAULINO DE SOUZA (Uruguay), JERONIMO e JOAQUIM VILLELA, JOSÉ LIBERATO, JOSÉ JULIO (Sobral), COELHO RODRIGUES, OURO PRETO, SILVEIRA DE SOUZA, JOSÉ HYGINO, DUARTE DE AZEVEDO, JOÃO MONTEIRO, JOÃO VIEIRA, CIRNE, OLIVEIRA FONSECA, SOUZA RIBEIRO, ANDRADE FIGUEIRA, FERREIRA VIANNA BARRADAS, PEDRO LESSA, SORIANO DE SOUZA, os dois CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier e Manoel Ignacio, foram grandes sabedores do direito além de outros muitos. Alguns continuam illuminando as letras juridicas: EPITACIO PESSÔA,

LACERDA DE ALMEIDA, ALFREDO BERNARDES, RODRIGO OCTAVIO, MENDES PIMENTEL, ESPINOLA, MORATO, TITO FULGENCIO, VAMPRE, CARLOS MAXIMILIANO... Seria longo esgotar a lista. E não me refiro á geração de LEVI CARNEIRO, MATOS PEIXOTO, GIRÃO, CARLOS XAVIER, CARVALHO DOS SANTOS, MONTE ARRAES, a qual já refulge além dos limites desta memoria.

Foi attendendo á energia creadora ou á efficiencia na evolução juridica, ou, ainda, á abertura de novos horizontes ao nosso direito, que destaquei as figuras, que me parecem as mais expressivas de nossa cultura juridica.

JOSÉ DA SILVA LISBÔA, visconde de Cayrú (1756 — 1835), foi grande erudito e escriptor fecundo, que se affirmou, dignamente, em varios ramos do conhecimento: direito mercantil, economia politica, historia, philosophia, jornalismo politico, além de ter sido professor de grego e hebraico (8). E', porem, como egregio commercialista, emerito economista e devotado patriota que o seu nome avulta mais, e mais se impõe á nossa admiração.

Um dos seus actos, e um de seus livros são, se outros não existissem, como existem e altamente valiosos, bastante significativos, para dar-lhe relevo á figura.

O acto é o conselho dado ao marquez de Aguiar, para induzir o principe regente, então na Bahia, a abrir as portas do Brasil ao commercio do mundo, o qual se concretizou na regia de 28 de Janeiro de 1908, primeiro

(8) CANDIDO MENDES DE ALMEIDA precedeu a 5.^a edição do *Direito mercantil* de uma biografia de SILVA LISBÔA e da lista completa das obras desse grande brasileiro. O seu filho, BARÃO DE CAIRÚ, publicou uma biografia do pae na *Revista Instituto Historico Brasileiro* vol. I

impulso dado para a independencia politica do Brasil, ainda que a intenção não fosse além da expansão economica. Era, porem, uma emancipação a condicionar outra de mais larga envergadura.

O livro é o intitulado *Principios de direito mercantil e leis da marinha*, que, na edição de CANDIDO MENDES (Rio de Janeiro, 1874), comprehende sete tratados ou livros: *Do seguro maritimo, Do cambio maritimo, Das avarias, Das letres de cambio, Dos contractos mercantis, Da policia dos portos, Dos tribunaes e cousas do commercio* (9).

Exerceu este livro influencia notavel em Portugal, onde possuía autoridade incontrastavel, e no Brasil, onde não encontrou par senão, mais de um seculo depois, com a publicação do *Tratado de direito commercial brasileiro* de CARVALHO DE MENDONÇA (1910), SILVA LISBÔA foi o creador da doutrina do direito commercial, em lingua portugueza; MENDONÇA foi o systematizador do moderno direito commercial, que se distanciara doCodigo de 1850, sob a pressão de necessidades novas repercutindo, mais ou menos expressivamente, em actos legislativos e julgador de tribunaes.

Na galeria das maiores expressões de nossa cultura juridica, occupa logar de relevo JOSÉ DA SILVA LISBÔA, pelo valor intrinseco da sua obra, tanto quanto pela acção, que ella exerceu no meio social brasileiro.

FRANCISCO DE PAULA BAPTISTA (1811 - 1881), affirmei uma vez, é a mais alta figura da Faculdade de Direito do Recife, antes de TOBIAS. Mantenho esse conceito. Eloquencia persuasiva, extraordinaria agilidade

(9) O Direito mercantil começou a ser publicado por Tratados, o primeiro dos quaes appareceu em Lisboa em 1798.

de pensamento, grande poder de synthese são qualidades, que lhe asseguram esse elevado posto, na galeria illustre dos semeadores da verdade juridica, na gloriosa Escola do Recife.

A lenda popular circundou-lhe a fronte com resplendor, que attesta a exaltação admirativa dos coevos. E SPENCER VAMPRE reconheceu-lhe a intuição genial.

Destacam-se, entre os escriptos de PAULA BAPTISTA, o *Compendio de theoria e pratica do processo*, cuja primeira edição é de 1855, e o *Compendio de hermeneutica juridica*.

Do primeiro, escreveu FERRER, no prologo á setima edição. "Synthese maravilhosamente burilada, na phrase clara, sobria e precisa, onde os principios de nossa intrincada processualistica são condensadas em paraphos modelares, o Compendio do conselheiro PAULA BAPTISTA ficará marco miliario, assignalando um periodo fecundo das letras juridicas". E' o julgamento dos que nesse livro beberam lições, em que a sciencia do tempo, no que concerne a processo civil, se acha luminosa e seguramente condensada.

A *Hermeneutica* foi traçada com igual superioridade. Somente agora podemos dizer que a interpretação das leis adquiriu maior largueza e adoptou outros methodos. Quando foi publicada pela primeira vez, em 1860, systematizou materia, que andava baralhada e confusa, e, assim, projectou forte luz a orientar os que necessitavam de penetrar o pensamento das leis.

E', sem favor, uma das nossas obras primas, no campo da literatura juridica. E o numero dellas, infelizmente, é reduzido. Difficilmente, se poderia dizer tanto e tão bem num livro do porte da *Hermeneutica*.

AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS (1816 -1883) escreveu: a *Consolidação das leis civis* (1858), que foi,

por dilatados annos, o nosso Codigo Civil e cuja Introducção (10) é exposição doutrinaria de grande beleza e força: *Esboço* (1860 - 1865) em 4.908 artigos, que, aliás não incluem toda a materia do Codigo Civil, segundo o plano do proprio autor (11); a *Nova apostila á censura do Snr. Alberto de Moraes Carvalho* (1859); *Additamentos á Consolidação das leis civis* (1877) *Additamentos ao Codigo Commercial* (1878 - 1879); adaptou ao fôro do Brasil as *Primeiras linhas sobre o processo civil* de PEREIRA E SOUZA, a *Doutrinadas accções* por CORREIA TELES, o *Tratado dos testamentos e successões* por GARCIA PINTO; compendiou as *Regras de direito* de BARBOSA LUSITANO, NOGUEIRA COELHO, CORREIA TELLES e DUPIN (1882), o *Formulario dos contractos e testamentos* (1882), sem falar em obras menores.

A *Consolidação das leis civis* é a systematização das leis portuguezas e brasileiras, antiquadas umas, parcialmente revogadas outras, contradictorias muitas vezes e, não raro, obscuras. O jurisconsulto, guiado pelos principios basilares do direito e pelo senso particular do jurista, arrancou desse chãos um mundo illuminado, dentro do qual a vida de relação da sociedade poudesenvolver-se mais seguramente. E durante mais de meio seculo foi o nosso Codigo Civil.

A dissertação, que precede em corpo de leis, para explicar-lhe a orientação e o methodo, a *Introducção*, é um dos mais fortes productos da literatura juridica do Brasil, pela amplitude, firmeza e brilho das idéas, pela

(10) Traduziu-a para o hespanhol o professor MARTINEZ PAZ, no livro *Freitas su influencia sobre el Codigo Civil argentino*.

(11) Tambem o *Esboço* se acha traduzido em hespanhol, na Argentina.

erudição solida e larga, assim como pela critica, a que submette as doutrinas.

A *Nova apostilla*, é, tambem, livro de grande valor constructivo e critico, simultaneamente, embora a vivacidade da phrase, uma ou outra vez, se torne em golpes desferidas contra o illustre VISCONDE DE SEABRA.

O *Esboço* é a sua obra de maior valor como construcção juridica. Influiu menos do que a *Consolidação* sobre a mentalidade juridica dos brasileiros, porque não teve a vulgarização, a que tinha direito, pela excellente doutrina exposta, as vezes minuciosa, sem divagações, que não comportava o genero da obra. Mas os que lhe penetraram o amago e o acompanharam no desdobramento das normas sentem a superioridade da obra e a grandeza da intelligencia, que a produziu.

Insatisfeito, porem, com a sua producção, quiz TEIXEIRA DE FREITAS remontar mais alto, até attingir á unidade do direito, concretizada em preconceitos de lei. E imaginou o *Codigo Geral*, que excedia á comprehensão dos coevos e ainda ninguem realizou.

CANDIDO MENDES DE ALMEIDA (1818 - 1881), geographo, historiador e politico, o jurista maranhense não foi um espirito creador no dominio do direito; mas entra no quadro das nossas maiores expressões de cultura juridica por sua excepcional erudição posta a serviço dos estudiosos com a publicação do *Codigo Philippino* (1870) precedido de um historico da legislação portugueza até a epoca da independencia do Brasil de uma extensa bibliographia acompanhada de informações sobre as obras e os autores, enriquecido de abundantes notas illustrativas das provisões desse corpo de leis e seguido da legislação portugueza e brasileira complementar, sua edição do *Direito mercantil* de SILVA LISBÔA, a que annexou uma *Introducção* sobre o *Commercio*, sua origem e sua importancia social, que é um tratado, com seiscentas e muitas paginas *in folio*, e mais uma biblio-

graphia maritimo-commercial; *Direito ecclesiastico brasileiro* do qual disse LACERDA DE ALMEIDA: "não conheço, em historia do direito obra mais exacta e de maior sinceridade do que a *Introdução* ao direito ecclesiastico brasileiro do senador CANDIDO MENDES DE ALMEIDA" o *Auxiliar juridico*, precioso repositório de direito e regras de interpretação.

E', realmente, pela extensão dos conhecimentos, pela tenacidade de pesquisador, pelo amor ao direito que a figura juridica de CANDIDO MENDES sobressae. Todas as fontes elle perquiriu, algumas restaurou e muitas outras poz ao alcance dos estudiosos, que, antes delle não as encontrariam senão com enorme dispendio de esforço e tempo.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA (1834 - 1917). Politico de grande autoridade, jornalista, escriptor correcto, possuindo a literatura classica, jurisconsulto eminente, realizou, como disse SPENCER VAMPRE, com o direito patrio o que fizera MELLO FREIRE com o lusitano: deu-lhe a synthese dos principios, interpretou e sentiu, profundamente, as fontes e procurou, segundo o seu proprio dizer, desarraizar habitos inveterados e estirpar os erros da tradição.

As suas obras juridicas são:

Direito da familia (1869). Obra notavel por sua limpidez de doutrina e de estylo, tornou-se classica, dentro de pouco tempo.

Direito das cousas (1877), em dois volumes. As mesmas brilhantes qualidades de exposição e doutrina, havendo maior profundez de construcção. Assenhorou-se do fóro e das Faculdades de direito firmando doutrina, solvendo duvidas, desfazendo obscuridades na applicação das leis, creando, para o ensino do nosso direito privado, uma phase nova.

Principios de direito internacional (1902 e 1903), em dois volumes. Obra de valor, mas sem a repercussão das de direito civil.

Projecto de Codigo de Direito Internacional Privado (1911). Bôa doutrina. clareza. Precisão.

Pareceres (1921), dois volumes. E' obra posthuma, de caracter pratico.

TOBIAS BARRETO DE MENEZES (1839 - 1889), poeta, philosopho e jurita, é a figura maior da Faculdade de Direito do Recife, que teve essa mesma evolução, passando da literatura para a philosophia e desta para o direito.

Em 1882, fez TOBIAS BARRETO concurso para obter uma cadeira na Faculdade de direito do Recife. acontecimento de grande importancia para a evolução das idéas. Data dahi a nova phase da escola do Recife, a phase juridica e a transformação dos principios, em que assenta a concepção geral do direito, em nosso paiz (12).

Foram as idéas geraes dominantes, que attrahiram TOBIAS BARRETO para a philosophia e para o direito. E, como encanta, vibrando golpes contra o que considerava erro ou atrazo, espalhando concepções novas, em linguagem imaginosa, entremeada de anedotas, conquistou a mocidade intelligente do tempo e fez-se chefe de escola.

Filiado ao monismo, extrahi de HAECKEL, NOIRÉE e DARWIN, acompanhando-os com JHERING e HERMANN POST, a interpretação exacta do phenomeno juridico exposto com o cunho da sua poderosa individualidade.

(12) Tratei mais particularmente da influencia de TOBIAS BARRETO sobre a mentalidade brasileira na *Historia da Faculdade de Direito do Recife*, VII, II, p. 78 — 180.

“No immenso mechanismo humano, escreveu Tobias, o direito figura, tambem, como uma das peças de *torcer e ageitar*, em proveito da sociedade, o homem da natureza. Elle é, pois, antes de tudo, uma disciplina social, isto é, uma disciplina, que a sociedade se impõe a si mesmo, na pessoa dos seus membros, como meio de attingir ao fim supremo (e o direito só tem este) da convivencia harmonica de todos os associados” (13).

Assim considerado, o direito é um dos processos de *adaptação* das acções humanas ao bem estar da commu-nhão politica, ao desenvolvimento geral da sociedade, e, consequentemente, uma criação humana, que se desenvolve com a civilização.

Ao lado dessa concepção philosophica do direito, TOBIAS nos deu os lineamentos da sciencia do direito, que é o estudo methodico e *systhematico* das condições de que depende a ordem social. Para determinar essas condições, o jurista precisa de possuir noção exacta do que seja a sociedade humana, e que remonte na historia até ao ponto em que surgem os *phenomenos* de ordem juridica.

Pareceria que esse modo de ver tomasse por base logica a sciencia da sociedade, a sociologia. O pensador brasileiro, porem, repelle a idéa de uma sociologia.

Accentuando o seu pensamento, quanto á sciencia do direito, diz-nos que é “uma sciencia de seres vivos”, cujo methodo adequado é o *philogenetico*. Será, então, essa disciplina a exposição do desenvolvimento do direito na humanidade (*philogenia*) ou numa collectividade humana ou no individuo (*ontogenia*).

(13) Obras completas, IX, p. 142.

E accrescenta: “O desenvolvimento do senso juridico e da idéa, que o acompanha e illumina, tem-se dado segundo a lei da *herança* e da *adaptação*. Assim como, de quadrupedes que era, passou a ser, diferenciando e aperfeiçoando extremidades organicas, pelo habito do *porte recto*, a que o obrigou a necessidade de tocar e apreender, no alto, os objectos de sua appetencia, — *porte recto* este que foi transmittindo, capitalizado e augmentado, ás gerações posteriores — da mesma forma, de feramente egoista e sanguinario, que a natureza o fizera, poudo elevar-se, pouco a pouco, á altura de um ente social, pelo habito analogo de um *recto* procedimento, a que, egualmente, o impelliu a necessidade de viver em harmonia com outros seres da mesma especie, tão terriveis como elle, tão ferozes e crueis (14).

TOBIAS, não se manteve nas idéas geraes do direito. Deixou-nos excellentes estudos de direito criminal: *Menores e loucos; Delictos por omissão; Ensaaios sobre a tentativa, e sobre a codelinquencia no Codigo Criminal; Commentario theorico e critico ao Codigo Criminal brasileiro; Prolegomenos ao estudo do direito criminal; Mandato criminal*.

O direito constitucional, o civil e a processualistica lhe devem, tambem, interessantes escriptos.

Como professor, a impressão deixada em seus alumnos foi a transmittida por DIONYSIO GAMA: “o mais notavel que nossas faculdades de direito têm tido, desde a sua fundação até hoje. Os moços, que o tiveram como mestre, possuiam por elle verdadeiro fanatismo.

(14) Obras completas, IX, p. 152. As obras completas de TOBIAS BARRETO formam dez volumes, mandados publicar pelo Estado de Sergipe, no Governo de Graccho Cardoso.

Suggestionava a todos com os fulgores da intelligencia e do saber, de que dispunha" (15).

RUI BARBOSA (1849 - 1923), entra, galhardamente nesta galeria como renovador dos estudos de direito constitucional extremo defensor da liberdade civica e representante autorizado da cultura brasileira na Conferencia mundial de Haya.

A sua producção juridica foi das mais abundantes. Destacarei as seguintes:

Posse de direito pessoas (1900); *Estado de sitio* (1892); *Os actos inconstitucionaes do Congresso e do Executivo* (1893); *O direito do Amazonas ao Acre septentrional* (1910); dois grandes volumes; *Actos e discursos* (1907); *O artigo 6.^o da Constituição* (1920); *A queda do Imperio* (1921), em dois volumes (16). Versam quasi todos o direito constitucional republicano, illuminado, principalmente pela literatura juridica americana, a esse tempo, mal conhecida entre nós, que, durante a quadra monarchica, nos atinhamos, particularmente, ao constitucionalismo inglez.

Em 1916, RUY BARBOSA proferiu a sua conferencia sobre *O dever dos neutros*, que produziu forte impressão no mundo juridico e foi publicado com o titulo de *Problemas de direito internacional*.

Tomou parte na discussão do Codigo Civil, mas somente sob o ponto de vista da forma, escrevendo o *Parecer* (1902), "mão de obra literaria sobre o Projecto", segundo o proprio autor, e a *Replica* (1904).

(15) Entre livros e opusculos, apontam-se 118 as publicações de RUY BARBOSA.

A figura de RUY BARBOSA, nos fastos da politica e da literatura juridica brasileiras, é das mais altas. Erudição vasta em direito e letras, combatividade pertinaz, força de expressão inegualavel dialectica vigorosa, apaixonamento pelas causas, que patrocinou, principalmente as da liberdade em toda a sua amplitude, dentro da orbita juridica, são titulos que o devem fixar na memoria do povo brasileiro.

Para accentuar-lhe os traços, sob este ultimo ponto de vista, lembro um trecho do seu *credo*: — Rejeito as doutrinas do arbitrio, abomino as dictaduras, militares ou scientificas, coroadas ou populares; detesto os estados de sitio, as suspensões de garantias de salvação publica; odeio as combinações hypocritas do absolutismo dissimulado sob as formas democraticas e republicanas. Opponho-me aos governos de seita, aos governos de facção, ás razões de Estado e ás leis dos governos de ignorancia; e, quando esta se traduz pela abolição geral das grandes instituições docentes, isto é, pela hostilidade radical á intelligencia do paiz, nos traços mais altos da sua cultura, a estúpida selvageria dessa formula administrativa impressiona-me como o bramir de um oceano de barbaria, ameaçando as fronteiras de nossa nacionalidade”.

SYLVIO ROMERO (1851 - 1914). Historiador literario, sociologo, o maior dos nossos criticos, é, tambem, philosopho, que trouxe para o direito a concepção do evolucionismo. E' como sociologo e jurista philosopho, que aqui o contemplo.

Estudando as manifestações mais importantes da intelligencia humana, SYLVIO ROMERO as reduziu a sete categorias fundamentaes: religião, arte, sciencia, politica, moral, direito e industria. E definiu o direito como o *processo pelo qual a força da razão repelle e reprime a força do braço; a harmonização das luctas sociaes pelos dictames do justo; ou, então: o complexo das*

condições creadas pelo espirito das varias epocas, que servem para, limitando o conflicto das liberdades, tornar possivel a coexistencia social.

A justificação deste modo de pensar consta do livro — *Ensaio de philosophia do direito* (2.^a ed. em 1908). SYLVIO parte da concepção geral do mundo, estuda o universo e a humanidade, depois a lei da evolução applicada á actividade humana, affirma a existencia da sociologia, contra TOBIAS, que a contestava, expõe a sua theoria das creações fundamentaes da humanidade, o meio natural, em que surge o direito, a sua natureza e os elementos, que o compõem. E' uma construcção de alto valor essa.

No direito, aponto SYLVIO, um elemento autonomo, expontaneo, *natural*, que não obedece, que não pode obedecer aos caprichos da nossa vontade, e um elemento *cultural*, dependente do primeiro, porque a propria civilização “obedece, tambem, a leis, a forças, que lhe são impostas pela natureza do meio externo e interno, em que se desenvolve o homem”.

Alem das acções convergentes da natureza e da cultura, um outro elemento intervem, que é mister assignallar. E' o nacional, que põe certa cor particular, na generalidade; por isso, cada povo tem um direito peculiar.

A' historia do direito consagrou SILVIO substancioso estudo, que se lê nos *Ensaio de sociologia e literatura*.

O *Relatorio*, que apresentou, em nome da Comissão especial doCodigo Civil, á Camara dos Deputados, é de grande interesse, como do *Projecto*, e por assignallar a verdadeira posição desse corpo de leis, na evolução da cultura juridica do paiz.

INFLUENCIA FÓRA DO PAIZ

XIX — O direito privado brasileiro, sabem-no todos é ramo da arvore frondosa e forte, que, no seio fecundo da Italia, plantou a capacidade romana, no qual se infiltraram influencias germanicas e canonicas. Do meio physico e social, da imitação de legislações estrangeiras, da assimilação de doutrinas, vindas de fóra ou elaboradas no paiz, vieram modificações, que lhe deram physionomia propria, apesar de bem accentuados traços communs com os direitos dos povos da mesma civilização.

Como disse LAMBERT (17) a legislação comparada, confrontando os *systemas* juridicos, revela o fundo *commun* das concepções e das instituições e reúne um deposito de maximas *communs*, que tende a predominar sobre o particularismo. E' natural, portanto, que o direito privado brasileiro apresente um lastro de similitude confrontado com o dos povos occidentaes. Como, porem, é dotado de vitalidade e tem individuação, reflecte-se, tambem, no exterior, tendo alguma significação na vida internacional.

Assim é que o *Esboço* de TEIXEIRA DE FREITAS, por isso mesmo que reflectia o momento juridico, simultaneamente, do ponto de vista scientifico e das necessidades praticas, foi utilizado por VELEZ SANSFIELD, o sabio codificador argentino, que lhe acceitou a *systematização* da materia e parte consideravel dos dispositivos. Traduzido para a lingua nacional argentina, o *Esboço* conquistou a estima dos mestres, como LHERENA, SEGOVIA, OLEGARIO MACHADO, ZEBALLOS, COLMO, MARTINEZ PAZ, e é livro de consulta de juizes, advogados e estudantes.

(17) *Fonction du droit civil comparé*, 1903, p. 916.

MARTINEZ PAZ, jurisconsulto de solido e vasto saber, que lhe grangeou extensa e projecção dentro e fóra do seu paiz, traduziu a *Introdução á Consolidação das leis civis*, precedida de um formoso estudo sobre a nossa mais alta figura no mundo juridico (18). Grandemente interessado por quanto se produz no Brasil, no circulo da dicailogia, verteu para o seu idioma a conferencia, que sobre TEIXEIRA DE FREITAS realizou o autor deste escripto; por occasião do centenario de nossa independencia tambem festejado na culta Nação visinha, produziu uma oração desvanecedoramente sympathica á marcha ascendente do pensamento juridico brasileiro; e, recentemente, achando-se entre nós, descreveu, brilhantemente, a attitude do direito brasileiro e do argentino, um em frente ao outro, e no empenho de melhor satisfazer ás exigencias da vida.

Através da legislação civil argentina, a influencia de TEIXEIRA DE FREITAS se estendeu ao Paraguay, cujo Codigo Civil é o mesmo da grande Republica Platinica. No Uruguay, se não teve igual repercussão o *Esboço*, foi uma das fontes consultadas para o preparo do seu Codigo Civil.

O Projecto de Codigo Civil brasileiro e o Codigo, na parte relativa ao direito internacional privado, alcançaram referencia honrosa do professor ROMERO DEL PRADO (19).

A Commissão encarregada da reforma do Codigo Civil argentino inclinou-se, com franca sympathia para muitas das soluções constantes do nosso. E alguns dos

(18) MARTINEZ PAZ, *Freitas y su influencia sobre el Codigo Civil argentino*, Cordoba, 1923.

(19) *El derecho internacional privado en el proyecto de Codigo Civil de la Comision Reformadora*, p. 14 — 20 e 83 — 84.

civilistas da Republica vizinha apontam essas soluções como dignas de apreço e merecedoras de acceitação. Assim é, por exemplo, que o professor CORDEIRO ALVES, escrevendo sobre a doutrina dos privilégios, com endereço á reforma do Codigo Civil argentino, diz: "O Codigo do Brasil regulou esta materia com invejavel clareza e sabedoria, tanto que, em seu articulado, o problema deixa de ser abstruzo, para converter-se em simples caso de applicação de normas, que a lei consagra (20). E, versando a theoria das nullidades, que discute, em face do direito positivo e do ensino dos autores, declara que a construcção juridica mais consentanea, com o seu modo de ver é a do nosso Codigo Civil, pelo que, para a reforma empreendida nada ha melhor do que tomar as normas claras, simples e profundas do Codigo do Brasil, em toda a sua extensão (21).

Na elaboração do projecto, que se converteu no Codigo Civil do Perú, em 1936, os doutos jurisconsultos incumbidos dessa grave empreza fizeram reiteradas referencias ao Codigo Civil brasileiro.

A Setima Conferencia Internacional Americana, reunida em Montevideo em 1933, sob proposta do jurisconsulto peruano SOLF Y MURO emittiu um voto, convidando as Nações Americanas a empreender um estudo comparado do Codigo Civil brasileiro, com os seus respectivos Codigos Civis, para o fim de, na proxima Conferencia Internacional Americana se submeterem esses

(20) Elementos para uma doctrina de los privilegios, Cordoba, 1838, p. 24.

(21) No Boletin del Instituto de derecho civil, n. 5. Imprensa de la Universidade de Cordoba.

trabalhos a uma commissão de juristas, que empreenda a obra do Codigo Civil Americano unico.

No dia 23 de Dezembro de 1933, foi approvada essa indicação.

Na China, como se vê da noticia, que antecede a traducção franceza do Codigo Civil dessa Republica longinqua, o nosso Codigo foi um dos consultados, ao lado do francez, do allemão e do suiso. E HAROLDO VAL-LADÃO nos informa, ao relatar a sua excursão pelos centros juridicos da Europa, que os encarregados de preparar a remodelação da lei civil da Grecia, tambem travaram relações com o nosso Codigo Civil, hoje trazido para o inglez, o francez e o allemão.

Essas traducções facilitaram o conhecimento do Codigo Civil brasileiro, que vae sendo citado nos livros de doutrina, como, entre outros, no excellente *Tratado de derecho civil argentino* de RAYMUNDO SALVAT, que, alias, não necessitou de traducção para familiarizar-se com a lei do paiz visinho e amigo; no grande *Traité des obligations en general* de RENÉ DEMOGUE o qual, no dizer de competentes, é monumento, que apaga o que sobre o assumpto se havia, anteriormente escripto; e na *Technique législative* de ANGELESCO, onde o Codigo Civil brasileiro é posto em relevo, no resumo que delle se faz e nas referencias lisongeiras, com que é distinguido em varios capitulos.

São deste ultimo autor os seguintes conceitos:

L'intérêt que présente l'étude du facteur moral dans le Code Civil Brésilien s'affirme à un double point de vue:

a) Le Code Civil a consacré la plupart des innovations apparaissant dans les Codes modernes, en matière de famille, d'enfance, d'abus de droit;

b) Il contient des inatitutions nouvelles n'existant pas dans les codifications analogues, que l'ont devancé (22).

Um pouco adiante, tratando do direito autoral, emite ANGELESCO este julgamento:

“Consagrando a propriedade fundada no trabalho, o legislador brasileiro idealizou e talvez tenha aberto caminho a uma evolução moral nova desta instituição” (23).

Terminando, lembrarei que um jurisconsulto português escreveu excelente volume sobre *O direito internacional privado no Código Civil Brasileiro*, o professor MACHADO VILLELA, e outro, o dr. CUNHA GONÇALVES tomou por thema de uma de suas bem reputadas obras a *Compra e venda no direito commercial brasileiro*, o que é repercussão do pensamento juridico do Brasil além de suas fronteiras.

(22) ALEXANDRE DE ANGELESCO, *La technique législative en matière de codification civile*, Paris, 1930, p. 395.

(23) *Idem*, op. cit., p. 401.